



FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 5.121/2020. MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8° , "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I) Lei Municipal nº 5.121/2020, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu/RS, que determina a publicação obrigatória no "site" eletrônico oficial do Município e da Câmara de Vereadores a afixação em local visível de fácil acesso à população em todos os órgãos públicos da relação nominal, telefone e e-mail de agentes políticos e dos cargos de direção, chefia, assessoramento, função gratificada e gratificação especial do Município.
- II) Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal).
- III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Afronta ao artigo 2º da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000)





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU,

REQUERENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU,

REQUERIDO;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, Senhores DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS eminentes **NOGUEIRA** (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.121, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu/RS, que determina a publicação obrigatória no site eletrônico oficial do Município e da Câmara de Vereadores a afixação em local visível de fácil acesso a população em todos os órgãos públicos da relação nominal, telefone e e-mail de agentes políticos e dos cargos de direção, chefia, assessoramento, função gratificada e gratificação especial do Município.

Em razões, afirma que a norma atacada teve origem em projeto de lei de iniciativa legislativa, sendo que dito projeto de lei, referente a mensagem nº 18/2021, trata de matéria que se ajusta à competência privativa do Município, pois versa sobre a organização interna da municipalidade, o que deve ser preservado segundo o Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Legislativo impor regras para o funcionamento da rotina da Administração, especialmente, porque tal hipótese pode gerar aumento de despesa e de pessoal, o que, por certo, torna a questão inconstitucional. Destaca que, em relação à Lei Federal nº 12.527, de há muito tempo a municipalidade já tomou as medidas para sua adequação, cumprindo com todos os ditames da Lei Federal a respeito da transparência dos dados, havendo fácil acesso no "site" da Prefeitura, o que, com certeza é de conhecimento do Poder Legislativo e de ampla fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado. Aponta violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual, conforme decisões do Pleno do





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que determinam o funcionamento da Administração, impondo-lhe atos de gestão. Ressalta além da inconstitucionalidade formal, também que inconstitucionalidade material da norma em questão, posto que esta, sob os dois aspectos, fere o texto constitucional; no entanto, formalmente, por vício de iniciativa no tocante ao processo legislativo, faz evidente colisão com dispositivo da Constituição do Estado (artigo 19), dispositivo este que, por seu turno, guarda plena similitude com regra inserta na Constituição Federal. Requer a concessão de medida liminar e, ai final, a procedência da ação.

Recebida a petição inicial e deferida a medida liminar – fls. 47/58.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada – fl. 81.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu/RS apresentou informações às fls. 85/87. Referiu que a matéria constante do Projeto de Lei nº 18/2021, insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF, portanto, de competência legislativa do Município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da demanda – fls. 104/113.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Pretende o proponente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.121/2020, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu/RS, que assim dispõe:

"LEI № 5.121/2020, DE 05 DE JULHO DE 2021.

DETERMINA A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA NO SITE ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA DE VEREADORES A AFIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE FÁCIL ACESSO A POPULAÇÃO EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA RELAÇÃO NOMINAL, TELEFONE E E-MAIL DE AGENTES POLÍTICOS E DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, FUNÇÃO GRATIFICADA E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.

LEANDRO GAUGER EHLERT, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art. 53;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 19. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Canguçu, obedecida à competência de cada ente, obrigados a publicarem em seus sítios eletrônicos oficiais e afixarem em todos os prédios, próprios e locados, das repartições publicas municipais, inclusive postos saúde, escolas, creches, autarquias e entidades conveniadas com o município a relação nominal, com a identificação de seus respectivos cargos de: todos agentes políticos dos ocupantes de cargos de direção, chefia, assessoramento, funções gratificadas(FGs), gratificações especiais(GEs),





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

com seus respectivos telefones fixos, móvel e endereço eletrônico de contato.

Parágrafo Único: O executivo e legislativo deverão manter atualizados os dados de todos os agentes políticos e, ocupantes de: cargo de direção, chefia, assessoramento, funções gratificadas e gratificações especiais.

I – Cópia da relação atualizada prevista no parágrafo único, além da fixação prevista no caput do Art. 1º, deverá ser encaminhada aos meios de comunicação locais e disponibilizadas sem custos a estabelecimentos comerciais privados que desejarem afixá-lo em seu estabelecimento comercial.

II – No site eletrônico dos poderes legislativo e executivo a relação atualizada prevista no parágrafo único, deverá estar em local de fácil acesso e localização, com devido destaque na caixa de menu, em janela própria possuindo barra de rolagem, se necessário.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará, aos chefes dos poderes legislativo e executivo, nas sanções previstas na Lei Federal Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Canguçu/RS, 05 de julho de 2021.

LEANDRO GAUGER EHLERT Presidente."

Defende que a referida lei, de origem parlamentar, trata de matéria que se ajusta à competência privativa do Município, pois versa sobre a organização interna da municipalidade, o que deve ser





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

preservado segundo o Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Legislativo impor regras para o funcionamento da rotina da Administração, especialmente, porque tal hipótese eventualmente pode gerar aumento de despesa e de pessoal.

E na análise dos elementos coligidos ao caderno processual, entendo que a lei municipal impugnada caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições administrativas que são próprias do Poder Executivo.

Dispõe a Carta Estadual:

Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

II - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, 6 "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 30/06/99)

§ 2.º A ação político-administrativa do Estado será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da lei.

§ 3.º Cabe à administração pública, na forma da lei, gerenciar a documentação governamental, desenvolver plataformas digitais e adotar as providências para franquear sua consulta a quem dela necessite, bem como realizar os procedimentos administrativos com ampla transparência. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

Cediço que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em decorrência do Princípio da Simetria, nesses termos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

// - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

O artigo 82, incisos II, III e VII, da Carta Estadual, determina a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração, respectivamente.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

 (\ldots)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Gize-se que tais dispositivos se aplicam aos Municípios com fundamento no "Princípio da Simetria", bem assim nas normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado, que limitam a autonomia municipal, "in verbis":

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar,





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim também sedimenta a Constituição Federal/1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Pois bem.

"In casu", a Lei Municipal nº 5.121, de 05 de julho de 2021, ao determinar a publicação obrigatória, por parte do Poder Executivo, no seu sitio eletrônico, e a afixação em todos os prédios públicos, da relação nominal de todos os agentes políticos, bem como de suas informações pessoais, estaria ultrapassando os limites de competência do Poder Legislativo, em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Hely Lopes Meirelles1, assim leciona:

"A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440.





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.".

Nesse contexto, a norma é constitucional quando direcionada ao próprio Legislativo Municipal, que dispõe de autonomia para definir como se dará a publicidade de seus atos; no entanto, não pode direcionar comandos dessa natureza ao Poder Executivo.

Gize-se que ainda que a intenção do Poder Legislativo seja promover o princípio da publicidade e transparência da gestão pública, a inovação legislativa em questão trata de matéria eminentemente administrativa, cuja competência legislativa é do Chefe do Executivo.

Em relação a imposição de formas específicas de publicidade, pelo Legislativo ao Poder Executivo, já decidiu esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REJEITADA.





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

PROCURAÇÃO OUTORGADA. DE FATO. PELO DE **PREFEITO** MUNICIPAL. **MUNICIPIO** CACHOEIRA DO SUL. LEI DE ORIGEM DO LEGISLATIVO ALTERANDO COMPOSIÇÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E IMPONDO A **NECESSIDADE** DE PUBLICAÇÃO PELO EXECUTIVO DE COMPROVANTES ÀS *RELATIVOS* CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO FUNDO. VÍCIO DE INICIATIVA, REGRAMENTO ACERCA DO REGIME DE **APOSENTADORIA** *JURIDICO* E DOS SERVIDORES. *INTERFERÊNCIA* ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, "B" E "D", 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 84, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. 1. Rejeitada a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que, a partir de leitura do instrumento procuratório, é possível facilmente se concluir que os poderes foram outorgados pelo Prefeito Municipal, que é legitimado constitucionalmente propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 95, Estadual. \$2º. da Constituicão 2. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores modificando a composição do Conselho de Administração do Fundo Aposentadoria e Pensões do Servidor (FAPS) e determinando ao Executivo a publicação mensal comprovantes de depósitos contribuições feitas ao fundo. Proposição de legislação acerca do regime jurídico e da aposentadoria dos servidores, bem versando sobre a estrutura e as atribuições do Poder Executivo, que é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais, inclusive, reproduzem normas contidas da Constituição Federal. **PRELIMINAR** REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE *INCONSTITUCIONALIDADE IULGADA* UNÂNIME.". PROCEDENTE. (Ação Direta de





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70066102773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Iris Helena Medeiros Nogueira,** Julgado em: 01-12-2015)

LEI CONSTITUCIONAL. MUNICIPAL. FORMAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. DIVULGAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DADOS REFERENTES A SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGOS 8º, CAPUT, 10, 60, II, D, E 82, II, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ART. 61, I, CE/89. Não estando em debate o princípio da publicidade e a administração pública, mas, sim, a criação de atribuições a órgãos do Poder executivo, com desafeição direta aos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os 80 0 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, a lei que estabelece а elaboração de auadro demonstrativo quanto a dados relativos aos servidores municipais e sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí decorrente, em contrariedade ao artigo 61, I, CE/89.". (Ação Direta NΘ 70043626274, Inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio losé Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-09-2011).

Destarte, verificada clara ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, estando a lei contestada a traçar requisitos que deverão ser observados pelo administrador municipal, caracterizada está a inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa.

A corroborar, os seguintes julgados deste Orgão Especial:





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE *SÃO* GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. *INTERRUPCÃO* DO**SERVICO** INADIMPLEMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIG URADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA **EQUILÍBRIO** DOS PODERES. ECONÔMICO-DO **FINANCEIRO** CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água auando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. 2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada Prefeito, uma vez que se trata de matéria administrativa. Desrespeito tipicamente competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por 8₽ forca do artigo da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação, gerando deseguilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do 163 Constituição artigo da Estadual. **JULGARAM** Inconstitucionalidade material. UNÂNIME.". PROCEDENTE. (Direta Inconstitucionalidade, Nº 70084936715.





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-08-2021)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. 2. Lei de oriaem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. Padece Lei inconstitucionalidade formal a Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5. A simples falta de previsão da despesa em lei orcamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a Nessas circunstancias, haverá, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. *AÇAO* DIRETA *INCONSTITUCIONALIDADE* PROCEDENTE. UNÂNIME.". (Direta de Inconstitucionalidade. № 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-04-2021)





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Destarte, explícita a imissão do Poder legislativo nas atribuições do Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento da plausibilidade da tese jurídica esposada pelo proponente.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.121/2020, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu/RS.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Francisco José Moesch.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.121, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu/RS, que determina a publicação obrigatória no site eletrônico oficial do Município e da Câmara de Vereadores a afixação em local visível de fácil acesso a população em todos os órgãos públicos da relação nominal, telefone e e-mail de agentes políticos e dos cargos de direção, chefia, assessoramento, função gratificada e gratificação especial do Município.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei impugnada, por entender ser constitucional (fl. 81).





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.°104/113).

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.121/2020, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu/RS.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA **EMENDA** CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUICÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *ACÃO* **DIRETA** PRECEDENTES. DE *INCONSTITUCIONALIDADE* **JULGADA** PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada para procedente declarar inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010. (ADI 5290, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019).

E nesta toada, vislumbro, na espécie, interferência indevida do Poder Legislativo no Executivo, sendo desrespeitado o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

Aliás, a Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamado de "Sistema de Freios e Contrapesos".

Portanto, concluiu-se que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social, é a *vox populis*, um fato ocorrido em sociedade que tenha elevado valor e traga uma mudança social que necessita de normatização, e tem como função atípia, a de fiscalizar se os outros dois poderes, se estão cumprindo essas normas e administrar a própria casa de leis. O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto, e tem a função atípica de legislar, em face de ser competente em elaborar seu regimento interno e administrativo. O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo, sob pena do ato administrativo "nascer" nulo.

E neste caminho, de longa data, já vem se pronunciando o colendo STF:

"Ação Declaratória de Constitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Julgamento conjunto com as ADIS 4.947, 5.020 e 5.028. 3. Relação de dependência lógica entre os objetos das ações





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

julgadas em conjunto. Lei Complementar 78/1993, Resolução/TSE 23.389/2013 e Decreto Legislativo 424/2013, este último objeto da ação em epígrafe. 4. O Plenário considerou que a presente ADC poderia beneficiar-se da instrução levada a efeito nas ADIs e transformou o exame da medida cautelar em julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de alterar-se os termos de lei complementar, no caso, a LC 78/1993, pela via do decreto legislativo. 6. Ausência de previsão constitucional para a edição de decretos legislativos que visem a sustar atos emanados do Poder Judiciário. Violação à separação dos poderes. 7. O DL 424/2013 foi editado no mês de dezembro de 2013, portanto, há menos de 1 (um) ano das eleições gerais de 2014. Violação ao princípio da anterioridade eleitoral, nos da termos 16 CF/88. do art. Inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo 424/2013. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada improcedente. (ADC 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DIE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Grifei.

Destaca-se do precedente acima colacionado, no que interessa, os fundamentos expostos pelo Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

"(...) O art. 49 da Constituição de 1988, que traz as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, as quais, em sua maior parte, devem ser levadas a cabo por meio da edição de decretos legislativos, não traz a atribuição de sustar atos normativos emanados pelo Poder Judiciário, o que de resto seria absurdo.

O Congresso pode sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos termos da delegação legislativa eventualmente recebida. A atribuição





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

de controlar o Poder Executivo é certamente uma das principais outorgadas pelas constituições modernas ao Poder Legislativo. Tal competência, no entanto, não pode ser estendida ao Poder Judiciário por meio de mera interpretação extensiva.

Antes o que ocorre é o contrário, o Poder Judiciário é que fiscaliza o relacionamento entre os outros dois poderes. Admitir a higidez jurídica de decreto legislativo dessa espécie poderia nos levar a um quadro em que tal prática se tornasse comum, comprometendo a independência dos poderes.

Nunca é demais relembrar que propostas tais como a PEC 33/2011, apresentada pelo Dep. Nazareno Fonteles (PT/PI), trazia expedientes similares ao do Decreto Legislativo em exame. Além disso, não faz muito tempo (em 20/11/2013), a Comissão de Direito Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aprovou projeto de decreto legislativo que cassa a Resolução/CNJ 175/2013, a qual obriga os cartórios a converterem em casamento as uniões estáveis homoafetivas.

Sobre o mesmo tema, a Frente Parlamentar Evangélica apresentou o Projeto de Decreto Legislativo 224/2011, que simplesmente pretendia sustar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos casos relacionados à união homoafetiva.

Esses exemplos estão a revelar que não se pode dar brecha para esse tipo de atuação por parte de alguns parlamentares. Propostas de decretos legislativos dessa natureza, bem como a malsinada PEC 33/2011, subvertem a organização e a independência dos poderes disposta no texto constitucional e violam a própria democracia brasileira, tal como desenhada pela Constituição Federal de 1988."





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 10.502/2017. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA INICIATIVA. ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 19, "CAPUT", 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 10.503/2017, do Município de Lajeado/RS, que disciplina a circulação e sinalização de veículos de tração humana (carrinhos de metal para o transporte de produtos recicláveis), no Município de Lajeado, e dá outras providências. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. 3. Violação competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, "caput", CE/89). 4. Mesmo considerando que haverá criação de despesa. assevera-se que a inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária impede seja implementada a ação, programa ou projeto lei, mas não previsto na geraria inconstitucionalidade por si só. No caso, a inconstitucionalidade, conforme já apontado, decorre do vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085255586, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-12-2021).

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.097/2021. MUNICÍPIO DE ÁUREA/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA **HARMONIA** INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS. 2º E 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Lei Municipal nº 2.097, de 14 de julho de 2021, do Município de Áurea/RS, aue estabelece normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no âmbito do Município de Aurea da regularização fundiária urbana e rural prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e dá outras providências. II - Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal). III - Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Afronta aos artigos 2º e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. IV - Criação de Despesas: A inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade lei material a que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão tão somente orçamentária impede implementação da ação, programa ou projeto





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085314144, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-12-2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LE/ Nο 3.810/2019. **MUNICÍPIO ENCRUZILHADA** DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA INICIATIVA. ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III VII, DACONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA **LEGISLATIVA** UNIÃO. DAINSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III E 154, INCISOS I E II, DA CE/1989. 1. Lei Municipal nº 3. 80/2019, do município de Encruzilhada do Sul/RS, que reconhece ao possuidor do imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Municipal Legislativo na organização funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante. Caracterização do vício de iniciativa que implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 3. Caracterizada afronta à ordem constitucional, por invasão da competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória). 4. Violação competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. 5. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DF *INCONSTITUCIONALIDADE IULGADA* UNÂNIME." PROCEDENTE. (Direta NΩ 70085085488. Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. *INTERRUPÇÃO* **SERVICO** DO **POR** INADIMPLEMENTO. **VÍCIO** DE **INICIATIVA** COMPETÊNCIA CONFIGURADO. **LEGISLATIVA** *PRIVATIVA* DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO *SEPARACÃO* AODAINDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EOUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobranca de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. 2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de servico público de cobrar taxa para serviço restabelecimento do quando interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa. Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios





FIM

Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL

por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao Princípio da Separação Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação, gerando deseguilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, 70084936715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-08-2021).

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o** douto Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085502896: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."





Nº 70085502896 (Nº CNJ: 0063842-12.2021.8.21.7000) 2022/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 20/05/2022 19:11:30

Signatário: Giovanni Conti

Data e hora da assinatura: 23/05/2022 12:21:00

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: